



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422649 - PR
(2023/0269179-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A D
AGRAVANTE : C B
ADVOGADO : UZIEL SANTANA DOS SANTOS - SE004484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : K B D (MENOR)
INTERES. : K B D (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER PARENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA DOS FILHOS EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. COMINAÇÃO DE MULTA. MODIFICAÇÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de imposição de multa por descumprimento de dever parental.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa prevista no art. 249 do ECA, para além de seu aspecto sancionador, também possui caráter preventivo, coercitivo e disciplinador, a fim de que as condutas censuradas não mais se repitam a bem dos filhos. Desse modo, eventual hipossuficiência financeira da família deve ser levada em consideração somente na fixação do *quantum*, mas não na exclusão absoluta da medida sancionatória. Precedentes.
6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à adequação do

valor da multa cominada, no importe de 03 salários mínimos, frente à capacidade econômica dos agravantes, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422649 - PR
(2023/0269179-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A D
AGRAVANTE : C B
ADVOGADO : UZIEL SANTANA DOS SANTOS - SE004484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : K B D (MENOR)
INTERES. : K B D (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER PARENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA DOS FILHOS EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. COMINAÇÃO DE MULTA. MODIFICAÇÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de imposição de multa por descumprimento de dever parental.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa prevista no art. 249 do ECA, para além de seu aspecto sancionador, também possui caráter preventivo, coercitivo e disciplinador, a fim de que as condutas censuradas não mais se repitam a bem dos filhos. Desse modo, eventual hipossuficiência financeira da família deve ser levada em consideração somente na fixação do *quantum*, mas não na exclusão absoluta da medida sancionatória. Precedentes.
6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à adequação do

valor da multa cominada, no importe de 03 salários mínimos, frente à capacidade econômica dos agravantes, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por A D contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c pedido de imposição de multa por descumprimento de dever parental, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face dos ora agravantes, devido à resistência ofertada pelos réus quanto à matrícula de seus dois filhos em estabelecimento oficial de ensino, mesmo após orientação do Conselho Tutelar, mantendo o denominado *homeschooling*.

Consta dos autos que, uma vez citados, na data de 17/08/2022, ocasião em que foram intimados da concessão do pedido de tutela provisória formulado pelo Parquet, os agravantes procederem à matrícula dos filhos em estabelecimento oficial de ensino, em 26 e 29 de agosto de 2022.

Sentença: declarou o reconhecimento parcial do pedido, no tocante à obrigação de fazer, e julgou procedente o pedido remanescente, para o fim de condenar os agravantes ao pagamento de multa administrativa, no valor de 03 salários mínimos, a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Infância e da Juventude, pelo cometimento da infração prevista no art. 249 do ECA ("descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência").

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 156/157):

"DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER PARENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. GENITORES CONDENADOS AO PAGAMENTO DE MULTA PREVISTA NO ART. 249 DO ECA, EM RAZÃO DA EVASÃO ESCOLAR DOS FILHOS. IRRESIGNAÇÃO DOS GENITORES. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE NÃO TEREM DESCUMPRIDO SEUS DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR. OPÇÃO PELA MODALIDADE HOMESCHOOLING. INSUBSISTÊNCIA. MODALIDADE NÃO RECONHECIDA NO PAÍS. RE 888815 – STF. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES QUANTO À FREQUÊNCIA ESCOLAR DOS FILHOS, MESMO APÓS REGULARMENTE ADVERTIDOS. PLEITO DE ISENÇÃO DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DA EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA NA HIPÓTESE CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DO IMPORTE. CASO DOS AUTOS QUE NÃO HÁ QUALQUER PROVA ACERCA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE AMPARO A ENSEJAR A MINORAÇÃO DA MULTA ARBITRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sanção prevista no art. 249 do ECA, segundo a qual quem descumprir os deveres inerentes ao poder familiar está sujeito a multa, guarda indissociável relação com o rol de medidas preventivas, pedagógicas, educativas e sancionatórias, previsto no art. 129 do mesmo Estatuto, de modo que o julgador está autorizado a sopesá-las no momento em que se impõe sanções aos pais, sempre em busca daquela que se revele potencialmente mais adequada e eficaz na hipótese concreta. (REsp 1658508/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 23.10.2018).

2. No caso em apreço, extrai-se dos autos que embora os genitores tenham sido devidamente orientados pelo Conselho Tutelar quanto a necessidade de matricular os filhos na rede de ensino só o fizeram quando fora proposta a presente demanda. Em que pese as razões apresentadas no presente recurso, essas são insuficientes a afastar a aplicação da sanção prevista no artigo 249 do ECA. Igualmente não há que se falar em minoração do importe arbitrado vez que não há qualquer prova acerca da capacidade econômica das partes.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 17, 493, 485 do CPC, 5º, LV, da CF e 249 do ECA, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (i) houve perda superveniente do objeto do processo e do interesse de agir, em razão da matrícula dos menores em estabelecimento escolar dentro do prazo estabelecido na decisão liminar; (ii) é inaplicável, além de desproporcional, a imposição de multa em face dos genitores, que não descumpriram, em qualquer momento, o dever parental de fornecer educação aos filhos, não tendo havido prejuízo ao seu desenvolvimento intelectual e social; (iii) alternativamente, a multa fixada deve ser reduzida, considerando que a renda mensal da família é inferior a 4 salários

mínimos.

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral Edson Oliveira de Almeida, opina pelo desprovimento do agravo.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante o não cabimento de recurso especial por violação de dispositivo constitucional, pela incidência das Súmulas 7/STJ; 211/STJ e 284/STF.

Agravo interno: a parte agravante alega que o "artigo 5º, LV, da CF, foi apenas mencionado no tópico do recurso que, na verdade, se propunha a debater sobre a violação dos arts. 17, 493 e 485, VI, do CPC" (e-STJ fl. 324). Reitera que o cerne do recurso especial é a perda de objeto e do interesse de agir por fato superveniente. Argumenta que os dispositivos legais não foram prequestionados justamente por omissão do Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da violação de dispositivo constitucional

De acordo com a legislação vigente, a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em violação de lei federal.

Assim, não é possível a interposição de recurso especial fundamentado em violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

Portanto, o presente apelo, de fato, não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5, LV, da CF.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos apresentados pela parte agravante não evidenciam de maneira coerente como o acórdão recorrido violou os artigos 17, 493 e 485 do CPC.

Como exposto na decisão agravada (e-STJ fl. 313):

Com efeito, nos termos do acima relatado, verifica-se que foram 2 os pedidos formulados pelo Ministério Público: (i) a imposição, aos agravantes, de obrigação de fazer, consistente na matrícula dos infantes em estabelecimento escolar oficial e, (ii) a condenação daqueles à pena prevista no art. 249 do ECA, em razão da infração administrativa praticada quanto ao dever de educação inerente ao poder familiar.

Ora, em razão do cumprimento da obrigação de fazer, imediatamente após a citação, é certo que houve, quanto a esse aspecto, o reconhecimento do pedido por parte dos agravantes, como estabelecido na sentença.

No entanto, a matrícula escolar dos infantes somente àquele momento em nada prejudica o segundo pedido formulado pelo Parquet, referente ao comportamento anterior dos genitores, notadamente em se considerando as orientações do Conselho Tutelar.

Ou seja, não é possível vislumbrar, em tal contexto, como teria ocorrido a perda - integral - de objeto do processo, não socorrendo aos agravantes a invocação dos arts. 17, 493 e 485 do CPC, os quais não possuem comando normativo apto a amparar a insurgência recursal relativa à infração administrativa de que trata o art. 249 do ECA.

Desse modo, deve ser mantida a incidência da Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 17, 493 e 485 do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do

que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

- Da fixação da multa e seu valor

A decisão proferida pelo Tribunal de origem de não excluir a multa estipulada no art. 249 do ECA está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, que estabelece que essa sanção pecuniária também possui natureza preventiva, coercitiva e disciplinadora, para que tais condutas reprovadas não sejam repetidas. Assim, a eventual falta de recursos financeiros da família deve ser considerada apenas na determinação do montante, mas não na exclusão completa da medida punitiva (REsp 1.780.008/MG, Terceira Turma, DJe de 8/6/2020; AgInt no REsp 1.937.756/MG, Segunda Turma, DJe de 13/12/2022).

Ademais, qualquer alteração no entendimento estabelecido no acórdão recorrido, particularmente em relação à adequação do valor da multa estipulada em 03 salários-mínimos diante da capacidade financeira dos recorrentes, demandaria uma revisão de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial de acordo com disposto na Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.422.649 / PR

Número Registro: 2023/0269179-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00239326420228160021 002393264202281600211 002393264202281600212 002393264202281600213
239326420228160021 2393264202281600211 2393264202281600212 2393264202281600213

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A D

AGRAVANTE : C B

ADVOGADO : UZIEL SANTANA DOS SANTOS - SE004484

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : K B D (MENOR)

INTERES. : K B D (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - MATRÍCULA E FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA EM ESCOLA OFICIAL DE ENSINO FUNDAMENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A D

AGRAVANTE : C B

ADVOGADO : UZIEL SANTANA DOS SANTOS - SE004484

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : K B D (MENOR)

INTERES. : K B D (MENOR)

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024